



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010700-44.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante TRADEMASTER SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, é apelado MECANAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO NAVAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1010700-44.2024.8.26.0562 (processo digital)

Comarca: SANTOS – 10ª Vara Cível

Apelante: TRADEMASTER SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A

Apelado: MECANAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO NAVAL LTDA.

Interessado: GERDAU AÇOS LONGOS S/A

MM. Juiz de primeiro grau: José Alonso Beltrame Júnior

Voto nº 50.181

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Protesto – Sentença declarando a perda do objeto e julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, atribuindo a responsabilidade pelas verbas da sucumbência a ré, por ter ela dado causa à demanda – Recurso da ré pretendendo o afastamento da condenação ao pagamento de honorários, ou, subsidiariamente, o arbitramento segundo o critério equitativo – Irresignação improcedente – Bem aplicado o princípio da causalidade, pois foi a ré quem deu causa ao ajuizamento da ação, ao promover os indevidos protestos, pouco importando os tenha cancelado na data do ajuizamento – Arbitramento dos honorários impondo a incidência do critério do art. 85, §§ 2º, 6º e 6º-A, do CPC – Aplicação da tese fixada no repetitivo de que são paradigmas os REsp. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076) – Sentença mantida.

Negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação denominada de “pedido cautelar de sustação de protesto”, proposta por MECANAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO NAVAL LTDA. em face de TRADEMASTER SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

A r. sentença, considerando a perda do objeto da ação em razão do cancelamento dos protestos, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Responsabilizou a ré pelas verbas da sucumbência, por ter ela dado causa ao ajuizamento da ação, arbitrando a honorária em 10% sobre o valor da causa (fls. 180/183).

Apela a ré, pretendendo sejam afastados os honorários fixados em primeiro grau, ou, subsidiariamente, sejam eles arbitrados segundo o critério equitativo. Alega que não houve a perda do objeto no caso dos autos, já que a baixa do protesto ocorreu na mesma data da distribuição da ação. Além disso, o tempo de tramitação da demanda foi de apenas sete meses (fls. 186/189).

2. Recurso tempestivo (fls. 185/186),
preparado (fls. 190/191) e respondido (fls. 195/201).

É o relatório do essencial.

3. Inicialmente, observo que, diversamente do
que constou do demonstrativo de cálculo de fl. 205, o valor do preparo
deve ter por base de cálculo os honorários sucumbências arbitrados em
primeiro grau, já que o recurso versa exclusivamente sobre esse tópico
da sentença.

Assim, o preparo realizado se mostra
adequado, não havendo que se falar em complementação, como
pleiteia a apelada em contrarrazões.

4. Quanto ao mais, não procede a irresignação.

O art. 85, §2º, do CPC é de meridiana clareza

ao estabelecer que os honorários de sucumbência devem ser fixados “entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Já os §§6º e 6º-A do mesmo dispositivo também são claros ao assim disporem:

“§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo”.

E, como é sabido, o STJ fixou a tese de que a elevada expressão econômica da demanda não é justificativa para deixar de aplicar o critério do art. 85, §2º, do CPC (REsps 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP – Tema 1.076).

Cuida-se de precedente obrigatório, consoante estabelece o art. 927, III, do CPC.

Em acréscimo, anoto que o parágrafo 10 do citado artigo do estatuto processual civil dispõe que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Assim, não tem relevância o fato de o cancelamento do protesto ter se dado na mesma data do ajuizamento da demanda. Importa, sim, que a apelante foi quem deu causa à ação, ao ter promovido os indevidos protestos.

5. Mantida a sentença, a honorária de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade da apelante fica redimensionada para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Meu voto, portanto, **nega provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator